Quinta-feira 2 de Abril de 1914 — I Série — Número 50

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 128, mandando que as disposições dos artigos 67.º e 988.º do Código do Processo Civil sejam aplicáveis a todos os processos instaurados e a instaurar-se em quaisquer tribunais e repartições públicas, salvo nos casos exceptuados por lei.

Lei n.º 129, criando o concelho de Alpiarça, e regulando a sua constituição.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 400, criando na comarca de Anadia mais um lugar de notário, com sede na freguesia de S. Lourenço do Bairro.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 401, mandando aplicar à Caixa Geral de Depósitos, para o efeito da validade, por dois anos, dos concursos para provimento dos lugares da mesma Caixa, a disposição do § 2.º do artigo 27.º do decreto de 30 de Junho de 1898, em vigor no Ministério das Finanças.

Decreto n.º 402, resolvendo, sôbre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 13:765 e 13:407, em que eram recorrentes António de Sousa e Silva, Domingos de Sousa e Silva e Luís Baptista Dinis.

Ministério do Fomento:

Lei n.º 130, regulando a importação de milho ou centeio para consumo no continente e Açôres.

Portaria n.º 134, autorizando a concessão de bilhetes de identidade aos sócios da Associação Filantrópica dos Estudantes de Medicina do Pôrto, para o efeito da redução nos preços de passagem nos caminhos de ferro do Estado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Lei n.º 128

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As disposições dos artigos 67.º e 988.º do Código do Processo Civil são aplicáveis a todos os processos instaurados e que vierem a instaurar-se em quaisquer tribunais e repartições públicas, salvo nos casos exceptuados por lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 2 de Abril de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Manuel Monteiro* = *Tomás Cabreira* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *Aquiles Gonçalves Fernandes* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid.*

Lei n.º 129

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Alpiarça é desanexada do concelho de Almeirim, para ficar constituindo um concelho autónomo, com sede na vila da respectiva freguesia.

Art. 2.º Dos encargos que o actual concelho tem para com o Crédito Predial, e de reformas a médicos municipais, só fica a cargo do concelho de Alpiarça o pagamento da pensão da reforma que é devida ao médico, Joaquim Duarte Govêrno.

Art. 3.º A Câmara do novo concelho de Alpiarça, na ocasião da separação, tomará ao seu serviço, com a garantia de todos os seus vencimentos e regalias, o amanuense da Secretaria da Câmara do actual concelho de Almeirim, emquanto esta o julgue dispensável ao seu serviço.

§ 1.º Por se tornar igualmente dispensável, o Govêrno colocará na administração do concelho de Alpiarça o amanuense do concelho de Almeirim.

§ 2.º O actual veterinário municipal continuará fazendo o serviço dos dois concelhos, sendo o respectivo vencimento pago pelas duas câmaras na proporção que por elas fôr combinado.

Art. 4.º Ficam as câmaras dos dois concelhos autorizadas a votar um suplemento às actuais percentagens, sôbre as contribuições gerais do Estado, se o julgarem necessário, de tal maneira, porêm, que, na totalidade, os máximos legais não sejam excedidos de forma que a cobrança possa ser feita com a prestação do mês de Julho das mesmas contribuições.

Art. 5.º As duas câmaras ficam igualmente autorizadas a alterar a área dos dois concelhos, de acôrdo com as maiores comodidades dos seus habitantes, mas sempre de maneira a que não resulte modificação nos actuais rendimentos e sujeitando a combinação que fizerem à sanção do Govêrno.

Art. 6.º O Govêrno, pelo Ministério do Interior, fixará o dia para a eleição da Câmara do novo concelho de Alpiarça e de procurador à Junta Geral, nos termos da lei eleitoral vigente, perdendo os seus lugares nos corpos administrativos para que foram eleitos (salvo na junta de paróquia) os cidadãos que se achavam inscritos no recenseamento da freguesia de Alpiarça, ao tempo da última eleição.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 2 de Abril de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

2.ª Repartição

Decreto n.º 400

Sob proposta do Ministro da Justiça, baseada em reclamação da Câmara Municipal do concelho de Anadia,